



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0017412-82.2017.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado ELIZANGELA GOMES FERNANDES, em detrimento de ato praticado pela REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, todos devidamente qualificados na exordial.

Aduz a parte impetrante, em síntese, ingressou na instituição de ensino impetrada no Campus Augustinópolis, sendo que concluiu o curso de enfermagem com aproveitamento de frequência, no 2º semestre de 2015, na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, e colou Grau, conforme normativas regimentais e acadêmicas em 30/01/2016.

Assevera que esta aguardando seu devido diploma de conclusão do curso há quase dois anos, mas até o presente momento não tem previsão nenhuma de receber seu certificado de graduação.

Pugna, pela concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora a imediata expedição e registro do Diploma de Colação de Grau, no mérito pela confirmação do pedido antecipatório e consequente concessão da segurança.

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes no evento 1.

O pedido antecipatório foi deferido conforme decisão encartada no evento 5.

A autoridade coatora apresentou as informações (evento 13), alegando que instituição de ensino superior não pode emitir diploma de curso ainda não reconhecido pelo MEC. Ao final pugna pela denegação da ordem mandamental.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela denegação do remédio constitucional impetrado (evento 22).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Como é cediço, constitui-se o mandado de segurança em uma ação civil constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se é possível determinar à impetrada que promova a expedição do



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417a8b4ee**

diploma referente ao Curso de Enfermagem realizado no Campus Universitário de Augustinópolis, mesmo sem que tenha havido a conclusão do processo de reconhecimento do referido Curso junto ao órgão competente.

Conforme as informações prestadas pela parte impetrada, infere-se que por meio do Decreto nº 5105 de 21 de agosto de 2014, publicado no DOE nº 4197, restou autorizado o funcionamento do Curso de Enfermagem no Campus Universitário de Augustinópolis, mantido pela Unitins.

Nota-se do teor da petição inicial e documentos anexos, que a parte impetrante concluiu o Curso de Enfermagem no segundo semestre de 2015, a colação de grau ocorreu em 30/01/2016, no Campus de Augustinópolis pela Unitins e que em 01 de fevereiro de 2016 recebeu sua Declaração de Conclusão de Curso pela respectiva instituição de ensino (evento 01, anexo 2). Não obstante o término do Curso, a instituição impetrada se nega em emitir o diploma dos alunos de enfermagem em razão do referido curso ainda não ter sido devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Da explanação apresentada pela parte impetrada em suas informações, observa-se que em 23 de março de 2016 a UNITINS protocolou o pedido de reconhecimento do Curso de Enfermagem junto à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins/Conselho Estadual de Educação.

Neste passo, não é razoável a impetrante aguardar a finalização do processo de reconhecimento junto ao órgão competente, pois, já finalizou o curso, sendo que somente em março de 2016, a instituição de ensino protocolizou o pedido de reconhecimento do Curso de Enfermagem juntos ao respectivo órgão.

Registra-se, ademais, que não há informações adequadas prestadas pela impetrada das razões pelas quais somente em março de 2016 houve a protocolização do pedido de reconhecimento do curso.

Assim, eventual inércia/morosidade da instituição de ensino não pode prejudicar a parte impetrante no prosseguimento de sua vida profissional, porquanto já obteve proposta de emprego, conforme relata na inicial.

O mesmo raciocínio se dá no caso de ser a morosidade da finalização do processo de reconhecimento proveniente do órgão competente.

Nesse diapasão, de acordo com a jurisprudência pátria, se afiguram devidos o registro e a expedição de diploma de conclusão de curso superior, independente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR AUTORIZADO, AINDA SEM RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Afiguram-se devidos, na espécie, o registro e a expedição de diploma de conclusão do curso superior, independentemente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos concretos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 426977020114013400 DF 0042697-70.2011.4.01.3400, Rel. SOUZA PRUDENTE, quinta turma, julgado em 12.02.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417a8b4ee**

RECONHECIMENTO DE CURSO PROTOCOLADO A DESTEMPO E NÃO DECIDIDO. IRRAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOGÓGICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO DIPLOMA. I - Se o pedido de reconhecimento do curso de Medicina da Faculdades Integradas Aparício de Carvalho - FIMCA foi protocolado no MEC pela instituição de ensino, ainda que a destempo, fazem jus os Impetrantes, que concluíram a graduação, a expedição e registro dos diplomas, especialmente se o tempo decorrido para a análise do MEC excedeu o razoável, consoante interpretação teleológica do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, que regulamenta o art. 63 da Portaria Normativa/MEC nº 40/2007. II - Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (TRF1, AMS 00006889320114013400, Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, sexta turma, julgado em 26.01.2015).

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense em caso semelhante, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO NOS AUTOS - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA ACERTADA E MANTIDA NA ÍNTEGRA. APELO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A documentação acostada aos autos demonstra que a impetrante/apelada preencheu todos os requisitos exigidos para o término do curso de graduação no qual estava matriculada. Nestas condições, mostra-se abusivo e coator o ato da Instituição de Ensino que nega a impetrante/recorrida à expedição e registro de seu diploma de conclusão no curso superior em Enfermagem. 2 - **Ademais, mostra-se ilegal e abusivo o ato de indeferimento de expedição do diploma por não ser a Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, tendo em vista que a apelada dedicou tempo e esforços para frequentar e concluir o curso superior, não podendo ser agora privada de seu direito de exercer as suas atividades laborais em virtude da ausência do referido documento, o que lhe enseja prejuízos irreparáveis a sua vida profissional.** 3. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e improvidos, para manter incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Decisão unânime. (APREENEC 0016212-16.2016.827.0000, Rel. Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO em substituição à Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

Neste contexto, é possível verificar que a parte impetrante obteve êxito em demonstrar na presente ação mandamental seu direito líquido e certo.

Deste modo, a concessão da segurança de forma definitiva é medida que se impõe.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e, conseqüentemente, confirmo a liminar proferida, razão pela qual determino à autoridade coatora que expeça o diploma de conclusão de curso superior à parte impetrante, conforme pleiteado na exordial.

Em consequência, **declaro extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais isentando-a do recolhimento por se tratar de ente integrante da estrutura da Administração Estadual. Sem honorários, porque incabíveis à espécie.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417a8b4ee**

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as indispensáveis cautelas, para o devido reexame necessário.

Sobrevindo o trânsito em julgado, **baixem-se eletronicamente** os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição Automática



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1417a8b4ee**